



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0025007-12.2019.8.16.0000**

REQUERENTE: DINAH GARCIA PONDE

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por DINAH GARCIA PONDE, tendo em vista a questão jurídica controversa relativa ao piso salarial nacional do magistério da educação básica, de professor aprovado em concurso público do Município de Quatiguá. Alega a requerente, em suma, que: a) após aprovação em concurso público, foi contratada pelo Município para exercer o cargo de professora; b) pelos serviços prestados, está percebendo remuneração básica abaixo da fixada pela Lei 11.738/08, pela qual fora instituído o piso nacional do magistério da educação básica; c) em razão da diferença salarial, atrasados e reflexos, ingressou com ação pleiteando reajuste do piso salarial fixado pela Lei nº 11.738/08, a partir do ano de 2009, uma vez que a Lei Federal estabeleceu expressamente, em seu art. 5º, que as atualizações do piso ocorreriam no mês de janeiro, já a partir de 2009; d) a 2ª e a 5ª Câmaras Cíveis estão julgando a tese jurídica de maneira diversa, o que vem ocasionando insegurança jurídica.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

Ao mov. 49.1 dos autos n. 0002606-43.2015.8.16.0102, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

Após, foi realizada a autuação do incidente em separado, tendo o NUGEP opinando pela sua inadmissibilidade (mov. 1.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

O NUGEP, ao analisar a pretensão da Requerente, reconheceu que o objeto do presente IRDR já foi devidamente analisado e decidido pelo eminente Desembargador Arquela Araujo Ribas, então 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça, nos autos n. 0045473-61.2018.8.16.0000. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 1.1):





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

“Trata-se de requerimento de instauração de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, a fim de fixar tese jurídica sobre a aplicação do piso nacional do magistério da educação básica, instituído pela Lei 11.738/2008.

Conforme despacho exarado no Processo Projudi nº 0002606-43.2015.8.16.0102 (sequência 49), veio o presente procedimento para emissão de Parecer sobre a presença dos requisitos legais para admissão do requerimento como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art 976 CPC).

Ocorre que o objeto deste Incidente já foi devidamente analisado e decidido pela sua **não admissão** pelo eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas, então 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça - Pedido de Uniformização de Jurisprudência (IRDR 0045473-61.2018.8.16.0000), conforme cópia do pedido inicial e da decisão.

Pela simples leitura das petições iniciais, salvo a supressão de dois parágrafos, temos que se trata da mesma peça processual, inclusive apresentadas pelo mesmo Patrono, com diferença de aproximadamente uma semana entre elas.

A inadmissibilidade do primeiro Incidente ocorreu porque não ficou devidamente comprovada a existência de **dissidência na jurisprudência** sobre o caso em análise, o que caracterizaria ofensa da isonomia e igualdade entre os jurisdicionados. Na deliberação demonstrou-se que as





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

decisões desta Corte estavam plenamente alinhadas com apenas um entendimento, inclusive na mesma linha exarada na **ADIN 4.167 STF**.

Conforme consta no presente pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (**sequencia 39**) não foi possível encontrar qualquer comprovação de fatos novos ou decisões novas que pudessem cristalizar desarmonia nos acórdãos sobre o tema. Assim, permanece a mesma situação em que todas as decisões encontram-se no mesmo sentido. Portanto, a situação é a mesma quando da análise do primeiro pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Cumprе destacar também que o momento processual para a apresentação do incidente não demonstrou ser o mais adequado, já que proposto após a prolação do Acórdão e da decisão nos Embargos de Declaração. Neste caso, vislumbra-se a possibilidade de ficar caracterizada a utilização do Incidente como verdadeiro **sucedâneo recursal**, em dissonância com o próprio sistema dos precedentes qualificados.”.

Desta feita, tratando-se de matéria já apreciada nos autos n. 0045473-61.2018.8.16.0000, e que, além disso, encontra-se sedimentada na jurisprudência, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

